



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.956 - PA (2009/0194391-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MIGUEL PEDRO DA CUNHA
ADVOGADO : EDISON MESSIAS ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROLATADA PELO JUÍZO CRIMINAL ACERCA DOS MESMOS FATOS APURADOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que o agravante alega que sua absolvição no juízo criminal acerca dos mesmos fatos versados na ação civil de improbidade administrativa obsta o prosseguimento desta.

II - Diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível.

III - A verificação da existência de sentença absolutória no juízo criminal, e ainda seus fundamentos, demanda reexame de provas, vedado nesta seara recursal, nos termos do Enunciado Sumular 7/STJ, máxime quando o juízo monocrático ainda não se pronunciou sobre o mérito da causa, oportunidade em que poderá conhecer dos argumentos postos pelo agravante.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.956 - PA (2009/0194391-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental em recurso especial manejado por MIGUEL PEDRO DA CUNHA, em face de decisão monocrática pela qual dei provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal em sede de ação civil pública de improbidade administrativa, para reconhecer a possibilidade de constrição de de saldo de conta corrente ou de aplicação financeira, desde que respeitado como limite máximo o valor do dano apurado e como limite mínimo o essencial à subsistência do agravante.

Nas razões do agravo, o agravante insiste que a superveniência de sentença absolutória no juízo criminal acarretaria a insubsistência da ação de improbidade administrativa relativa aos mesmos fatos.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.956 - PA (2009/0194391-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Em que pese a argumentação expendida pelo agravante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e também por aqueles postos na decisão dos embargos de declaração.

Ali, foi esclarecido que as instâncias cível e criminal são relativamente independentes, e que a comunicação da absolvição criminal ao juízo cível depende dos fundamentos da sentença absolutória, cuja verificação demandaria a análise dos elementos de prova carreados aos autos.

É salutar a transcrição dos fundamentos da decisão dos aclaratórios:

Veja-se que, ainda que se pudesse verificar a existência de absolvição pelo juízo criminal, essa só se comunicaria à esfera cível no caso de atestar a inexistência do fato ou declarar não terem sido os réus seus autores, como tem decidido esta Corte, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. (PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. OITO OFÍCIOS ENVIADOS PELO MPF A FIM DE INSTRUIR INQUÉRITO CIVIL COM OBJETIVO DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CONTENÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. SILÊNCIO INJUSTIFICADO PELA DEMORA DE TRÊS ANOS DA PARTE RECORRIDA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. INCIDÊNCIA.)

1. Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante o que se segue: (i) contradição e obscuridade, uma vez que não foi aplicada a Súmula n. 7 desta Corte Superior; (ii) omissão, porque o acórdão não indica expressamente por qual fundamento conheceu do recurso especial; e (iii) omissão, em razão da superveniência de sentença de absolvição criminal da parte ora embargante (por negativa de autoria e inexistência de crime), em 9.12.2010, em reação aos mesmos fatos e argumentos jurídicos dos presentes autos.

2. Não assiste razão à embargante.

(...)

6. Em quarto e último lugar, a leitura atenta da sentença penal e do acórdão que a manteve revela que a parte embargante não foi absolvida por negativa de autoria ou ausência de materialidade, como alega na petição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios, mas sim porque entendeu-se que o fato imputado não constitui crime e também por ausência de provas para a condenação (art. 386, incs. III e IV, CPP, antes da reforma pela Lei n. 11.690/08 - v. fl. 366, e-STJ).

7. Daí porque, a teor da independência das esferas penal, cível e administrativa, não há interferência destas premissas no âmbito da ação por improbidade administrativa.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1116964/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

A absolvição por inexistência de provas do fato ou da autoria e ainda a declaração de prescrição, que extingue unicamente a punibilidade penal, são circunstâncias sem o condão de obstar o andamento de ações cíveis em face dos réus. Assim, resta claro que a pretensão dos embargantes, mais do que ensejar o reexame de prova, requer um reexame profundo das eventuais razões de decidir do juízo criminal.

Não se perca de vista, também, que a decisão do Tribunal de origem foi proferida em sede de agravo de instrumento, nada impedindo que, em pronunciamento de mérito, o juízo de primeiro grau aprecie toda a prova colacionada aos autos pelos réus.

Isso posto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0194391-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.160.956 / PA**

Números Origem: 200739000028809 200801000219660

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MIGUEL PEDRO DA CUNHA
ADVOGADO : EDISON MESSIAS ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL PEDRO DA CUNHA
ADVOGADO : EDISON MESSIAS ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.